



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS
FOLHAS 229 SOB O N° 8.353
ÁS 13:30 HORAS.
CAB. GRANDE-MG 21/04/2020
J. Azevedo

MENSAGEM N.º 14, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

*Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numerado. (X) Publique-se.
() Distribuir-se às Comissões Competentes
Cab. Grande - MG, 23/04/2020
Paulino
PRESIDENTE*

Encaminha Projeto de Lei que especifica



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que autoriza a suspensão de desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados na forma que especifica como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus) e dá outras providências.

2. O presente projeto de lei busca dar provimento a duas solicitações do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cabeceira Grande – Sindcab, na pessoa de seu presidente, o Senhor Joaquim da Mota Fernandes Neto, formalizadas por meio dos Processos Administrativos ns.º 128.692/2020 e 128.697/2020.

3. De fato, são notórios os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus), conforme a Situação de Emergência em Saúde Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.746, de 2020 e o Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.780, de 9 de abril de 2020, porquanto a retração da atividade econômica está apenas no início, podendo ser agravada ainda mais, sendo certo que as dificuldades financeiras decorrem de medidas restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas na economia e do aumento das despesas decorrentes das medidas de distanciamento e isolamento sociais, ensejando-se maior endividamento dos servidores públicos oriundo de empréstimos consignados contraídos junto a instituições financeiras, sendo pertinente mitigar, ainda que minimamente, os reflexos negativos nas finanças. Demais disso, a economia local poderá contar com relevante aquecimento diante dos valores das parcelas suspensas que eventualmente possam ser empregados pelos servidores.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PAULO ELIAS RIBEIRO – PAULINHO ZERADO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Mensagem n.º 14, de 23/4/2020)

4. Pelo texto da propositura sob enfoque, fica o Município autorizado a promover a suspensão, pelo prazo de 3 (três) meses, contado a partir da data de publicação desta Lei, do desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados contraídos, até a data de publicação do presente Diploma Legal, por servidores públicos efetivos, comissionados, contratados ou aposentados/pensionistas de órgãos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município junto a instituições financeiras.

5. O texto versa, ainda, sobre importantes regras de segurança jurídica, assim esquematizadas:

- As prestações suspensas serão acrescentadas ao final de cada contrato, de forma sucessiva e mensal, limitada a incidência de eventuais encargos financeiros ao mesmo percentual de juros do contrato original;
- A adesão ao regime de suspensão é automática, porém o servidor que não interessar em aderir deverá comunicar, expressamente, ao órgão de recursos humanos correspondente que continuará consignando o desconto correspondente.
- As parcelas suspensas integram a margem consignável respectiva;
- A suspensão não enseja inadimplência, mas apenas postergação/diferimento do cumprimento da obrigação decorrente da operação de crédito consignado devidamente justificada nesta Lei, sendo terminantemente vedado à instituição financeira consignatária efetuar registros em órgãos restritivos ou promover a cobrança das parcelas suspensas, sob pena das responsabilizações correspondentes e da suspensão do convênio de consignação firmado com órgãos de qualquer dos Poderes do Município.
- Os órgãos consignados/consignantes de qualquer dos Poderes do Município deverão informar a cada instituição financeira consignatária acerca da suspensão, remetendo, previamente, cópia desta Lei e de relação discriminada de consignações suspensas ou mantidas.
- Sobreindo norma federal ou estadual ou decisão administrativa ou judicial mais favoráveis aos beneficiários as mesmas serão prontamente providas.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 da Mensagem n.º 14, de 23/4/2020)

6. De mais a mais, consideramos que o presente projeto de lei é absolutamente constitucional, porquanto o Município não está inovando a ordem jurídica ou legislando sobre direito civil, financeiro, bancário ou do consumidor, mas apenas regulando um assunto eminentemente local, sazonal, específico e pontual relacionado a uma relação jurídica contratual/convenial mantida com instituições financeiras consignatárias, aliás tratando de uma situação extraordinária e excepcional, oriunda da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus), conforme a Situação de Emergência em Saúde Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.746, de 2020 e o Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.780, de 9 de abril de 2020, afigurando-se sobranceiro, assim, o Preceito da Preponderância do Interesse Local.

7. É dizer, a propósito, que idêntica providência tem sido adotada em inúmeros estados e município da federação, inclusive tramita nas duas Casas do Congresso Nacional diversos projetos de lei tratando do assunto com amplitude nacional.

8. Demais disso, a própria Justiça Federal concedeu liminar em ação popular determinando-se a suspensão do desconto de empréstimos consignados por quatro meses, com abrangência nacional.

9. A presente mensagem executiva e o projeto de lei por ela enviado estão instruídos pelos seguintes documentos: Documento 01: Cópia integral do Processo Administrativo n.º 128.692/2020 (2 páginas); Documento 02: Cópia integral do Processo Administrativo n.º 128.697/2020 (3 páginas) e Documento 03: algumas matérias extraídas da Rede Mundial de Computadores.

10. Ao cobro dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, requerendo-se, a propósito, que a tramitação da matéria se dê em **Regime de Urgência**, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno cameral.

Atenciosamente,

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000
PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077
site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 4 da Mensagem n.º 14, de 23/4/2020)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Odilon de Oliveira e Silva".

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

A large, stylized handwritten signature in blue ink, appearing to read "Dalton Geraldo Rodrigues Gonçalves".

DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 014 /2020

Autoriza a suspensão de desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados na forma que especifica como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a promover a suspensão, pelo prazo de 3 (três) meses, contado a partir da data de publicação desta Lei, do desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados contraídos, até a data de publicação do presente Diploma Legal, por servidores públicos efetivos, comissionados, contratados ou aposentados/pensionistas de órgãos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município junto a instituições financeiras, como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus), conforme a Situação de Emergência em Saúde Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.746, de 2020 e o Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.780, de 9 de abril de 2020.

§ 1º As prestações suspensas serão acrescentadas ao final de cada contrato, de forma sucessiva e mensal, limitada a incidência de eventuais encargos financeiros ao mesmo percentual de juros do contrato original.

§ 2º A adesão ao regime de suspensão de que trata o *caput* deste artigo é automática, porém o servidor que não interessar em aderir deverá comunicar, expressamente, ao órgão de recursos humanos correspondente que continuará consignando o desconto correspondente.

§ 3º As parcelas suspensas na forma do *caput* deste artigo integram a margem consignável respectiva.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 4º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não enseja inadimplência, mas apenas postergação/diferimento do cumprimento da obrigação decorrente da operação de crédito consignado devidamente justificada nesta Lei, sendo terminantemente vedado à instituição financeira consignatária efetuar registros em órgãos restritivos ou promover a cobrança das parcelas suspensas, sob pena das responsabilizações correspondentes e da suspensão do convênio de consignação firmado com órgãos de qualquer dos Poderes do Município.

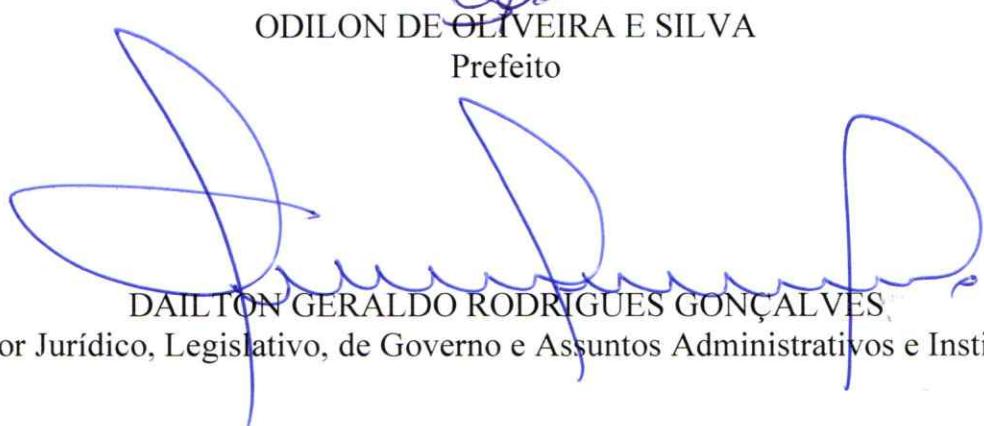
§ 5º Os órgãos consignados/consignantes de qualquer dos Poderes do Município deverão informar a cada instituição financeira consignatária acerca da suspensão de que trata o *caput* deste artigo, remetendo, previamente, cópia desta Lei e de relação discriminada de consignações suspensas ou mantidas na forma do presente Diploma Legal.

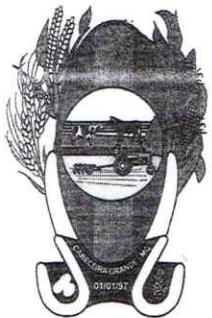
§ 6º Sobrevindo norma federal ou estadual ou decisão administrativa ou judicial mais favoráveis aos beneficiários desta Lei as mesmas serão prontamente providas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 23 de abril de 2020; 24º da Instalação do Município.


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DALTTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE
Estado de Minas Gerais



PROCESSO N:

128.692

2020

ARQUIVO:

--	--

ASSUNTO: Soliciteção de envio do Projeto

INTERESSADO: Fragum de Sávano

ANEXO: _____

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio : Às Fls.

Sob o nº 128.692 em 28/04/2020

Assinatura do Servidor(a)

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <u>gabin</u>	<u>23.04.2020</u>	14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	



Cabeceira Grande-MG, 22 de abril de 2020.

Of. nº 005/2020

**A Sua Excelência o Senhor
ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
DD. Prefeito do Município de Cabeceira Grande-MG
Nesta**

Exmo. Senhor Prefeito;

1. Cumprimentando-o cordialmente, e tendo em vista a declaração de emergência em saúde pública, efetivada por meio do Decreto nº 2.746, de 17 de março de 2020, venho à vossa ilustrada presença com o objetivo de solicitar o envio à Câmara Municipal de projeto de lei dispondo sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em subsídios e/ou vencimentos dos agentes públicos municipais, enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

2. Entendemos, senhor Prefeito, que se trata de medida emergencial e de caráter limitado, de modo a amenizar o peso das parcelas desse empréstimo nos orçamentos das famílias de nossos servidores, valido unicamente durante o período da crise, conquanto é inegável o impacto do evento em nossa economia. Entretanto, como se trata de matéria atinente ao regime jurídico de pessoal, não pode ser apresentada por iniciativa dos membros da Câmara Municipal, sob pena de vício de iniciativa.

3. Na certeza de poder contar com o apoio e atenção, desde já agradeço e reitero os votos de grande estima e distinta consideração a Vossa Excelência.

Termos em que pede e aguarda.

Respeitosamente,


JOAQUIM DE SALVIANO
Vereador

**PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS**

Protocolo no Livro Próprio : Às Fls. _____

Sob o nº 128.692 em 23/04/2020


Assinatura do Servidor(a)



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

Estado de Minas Gerais



PROCESSO N:

128.697	2020
---------	------

ARQUIVO:

ASSUNTO: Suspensão dos debitos em folha

INTERESSADO: SINDCAB

ANEXO:

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio : Às Fls.

Sob o nº 128.697 em 23/04/2020

V.R.
Assinatura do Servidor(a)

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 yabin	23.04.2020	14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais
de Cabeceira Grande-MG – **SINDCAB**

CNPJ: 04.145.910/0001-13

Código Sindical nº 911.013.362.27166-0

SINDICATO GARANTE DIREITOS
JOÃO GARANTE O SALÁRIO



Cabeceira Grande-MG, 23 de abril de 2020.

Of. nº 006/2020 – SINDCAB.

Assunto: Suspensão dos débitos em folha dos empréstimos consignados tomados pelos servidores públicos municipais.

Exmo. Senhor Prefeito:

1. Cumprimentando-o cordialmente, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cabeceira Grande SINDCAB, entidade Sindical representativa dos servidores públicos no nível municipal, ante a demanda dos Servidores Municipais e no uso de suas atribuições de defesa dos direitos dos servidores municipais de Cabeceira Grande, vêm, respeitosamente, a Vossa Excelência solicitar que a medida da decisão judicial expedida pelo Juiz Federal RENATO COELHO BORELLI, da Justiça Federal da 1ª Região do Distrito Federal que determinou no ultimo dia 20 que os bancos suspendam o débito em folha dos empréstimos consignados tomados por aposentados do INSS ou servidores públicos, por quatro meses, sejam cumprida na risca aqui para benefício dos nossos servidores públicos Municipais e também nossos aposentados do PREVAB.

2. Na certeza de poder contar com o apoio e atenção, desde já agradecemos e reiteramos os votos de grande estima e distinta consideração a Vossa Excelência.

Termos em que pede e aguarda.

Respeitosamente,

JOAQUIM DA MOTA FERNANDES NETO
Presidente do SINDCAB

Exmo. Senhor

ODILON OLIVEIRA SILVA

Prefeito Municipal de Cabeceira Grande-MG

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio : As Fls.

Sob o nº 128.697 em 23/04/2020

Assinatura do Servidor(a)

Pagamento de consignado é suspenso por 4 meses



Estadão Conteúdo

postado em 21/04/2020 07:03

A Justiça Federal do Distrito Federal determinou na segunda-feira, 20, que os bancos suspendam o débito em folha dos empréstimos consignados tomados por aposentados, do INSS ou servidores públicos, por quatro meses. A decisão já está em vigor e vale para todo o Brasil.

O juiz Renato Coelho Borelli, da Justiça Federal da 1.^a Região do DF, diz em sua decisão que a liberação de cerca de R\$3,2 trilhões pelo Banco Central, "não chegou, em sua grande totalidade, às mãos daqueles atingidos pela pandemia".

A decisão atende a um pedido feito em ação popular pelo advogado Márcio Casado. A ação requer que os bancos repassem aos correntistas e tomadores de empréstimos as medidas tomadas pelo BC para injetar recursos no sistema financeiro e que fazem parte de um conjunto de ações adotadas para minimizar os efeitos da pandemia de coronavírus na economia.

O jornal **O Estado de S. Paulo** teve acesso aos detalhes e documentos do processo. Na ação popular, o advogado cita, com base nas informações do BC, que a instituição injetou R\$ 3,2 trilhões nos bancos, que, por sua vez, não teriam repassado as mesmas vantagens a empresas e aposentados. "É um escândalo que esse dinheiro não chegue no setor produtivo, no aposentado, no grande e pequeno empresário", disse Casado.

Segundo o advogado, a decisão beneficia diretamente pelo menos 62 milhões de pessoas, entre aposentados, correntistas e donos de empresas.

A ação popular justifica que as dívidas dos aposentados brasileiros chegam a R\$ 138 bilhões, com descontos mensais de R\$ 1,1 bilhão. "Isso justificaria a suspensão dos descontos efetuados em suas aposentadorias."

A ação tem como réus a União, o Banco Central e o presidente da instituição, Roberto Campos Neto. O BC foi procurado para comentar a decisão, mas não se manifestou.

Em nota, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) afirmou que a decisão vai causar insegurança jurídica e um quadro maior de incertezas, "o que prejudicará os próprios aposentados". Segundo a entidade, a carteira de crédito do consignado do INSS é de R\$ 142 bilhões.

As informações são do jornal **O Estado de S. Paulo**.

POLÍTICA NACIONAL

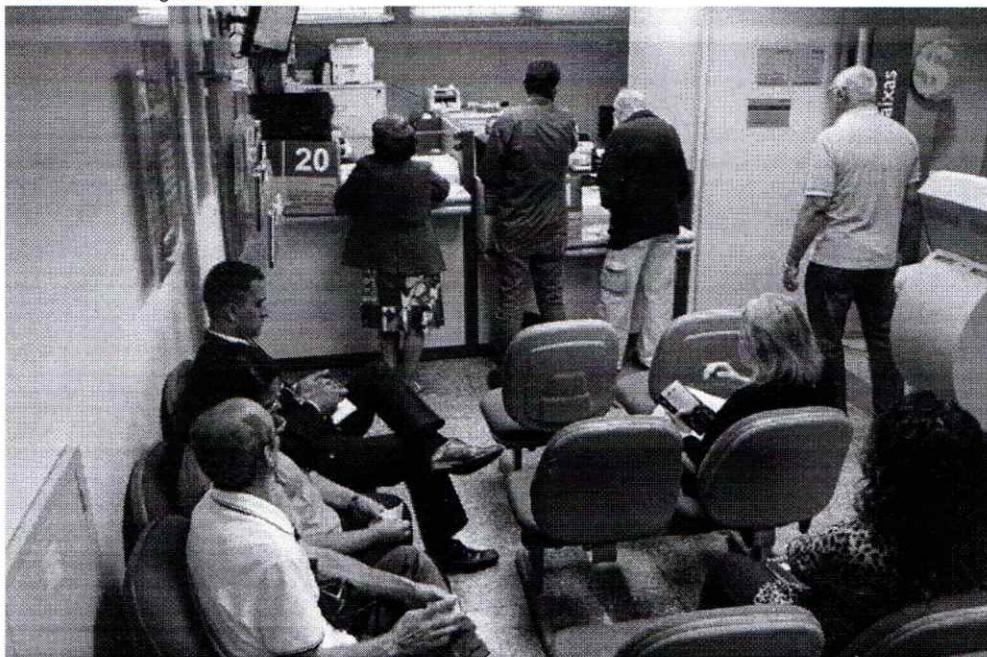
Projetos suspendem cobrança de empréstimo consignado durante pandemia



Publicado 06/04/2020 - 15:40
por Da Redação



Pilar Pedreira/Agência Senado



Os projetos propõem a suspensão dos empréstimos consignados por até seis meses

Quatro projetos de lei em análise na Câmara dos Deputados suspendem por quatro ou até seis meses os descontos no contracheque referentes a empréstimos consignados. Conforme

as propostas, as parcelas suspensas serão acrescidas ao final dos contratos, com o mesmo valor e sem qualquer taxa ou cobrança de juros.



As proposições são uma resposta ao estado de calamidade pública decretado no País em decorrência da pandemia de Covid-19. Os deputados explicam que trabalhadores afetados pelas medidas de contenção do coronavírus, como isolamento social, terão suas finanças prejudicadas e, portanto, merecem a interrupção temporária da cobrança do empréstimo consignado. O empréstimo consignado é uma linha de crédito onde as parcelas são descontadas diretamente do salário ou da aposentadoria.

Os PLs 1500/20, do deputado André Figueiredo (PDT-CE); 1428/20, do deputado Fábio Mitidieri (PSD-SE); e 1479/20, do deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), preveem a suspensão por quatro meses ou 120 dias. No caso da proposta de Mitidieri, prevê-se ainda a renegociação das dívidas, com alongamento de prazos.

Fábio Mitidieri diz que "mesmo trabalhadores empregados estão sofrendo os efeitos da crise, amplificados por outras obrigações, como os empréstimos consignados". Já André Figueiredo afirma que "o valor que deixará de ser descontado do salário do trabalhador ou do aposentado reforçará o orçamento doméstico para o enfrentamento das dificuldades econômicas que acompanham a calamidade pública".

Por sua vez, Pompeo de Mattos explica que "não se trata de perdão de dívida, mas de protelar o pagamento de quatro parcelas para o final dos contratos atuais". Ele afirma ainda que a não cobrança de juros seria uma "pequena contribuição do sistema bancário".

Outros financiamentos

O Projeto de Lei 1481/20, do deputado Marcon (PT-RS), vai além ao suspender por 180 dias a cobrança de parcelas referentes a empréstimos pessoais, consignados, financiamentos de imóveis urbanos e rurais e financiamentos do Programa Minha Casa Minha Vida, com objetivo de amenizar os impactos socieconômicos da pandemia de Covid-19.

Pelo texto, os contratos que tiverem o pagamento interrompido serão igualmente prorrogados por 180 dias, vedada a cobrança de juros ou mora sobre as parcelas suspensas.

"Em se tratando de uma situação de crise temporalmente bem delimitada, mas cujos efeitos serão sentidos por muito tempo, defendemos desonerar as famílias que por motivo de força maior terão dificuldade de honrar seus compromissos financeiros", afirma o parlamentar.

Ele também acredita que os bancos brasileiros possuem lastro para suportar a suspensão proposta.

Reportagem – Noéli Nobre
Edição – Roberto Seabra

Fonte: Câmara dos Deputados Federais



Justiça determina suspensão de parcelas de consignado prevista em projetos do Senado

Da Redação | 20/04/2020, 21h14



A suspensão, durante a pandemia, do pagamento de parcelas referentes a empréstimos consignados é prevista em projetos apresentados por vários senadores

Lia de Paula/Agência Senado

A Justiça Federal do Distrito Federal determinou nesta segunda-feira, 20, a suspensão do débito em folha de empréstimos consignados tomados por aposentados em bancos. No Senado, vários projetos com esse objetivo já foram apresentados pelos Senadores após o início da pandemia da covid-19 e estão em tramitação.

A decisão do juiz Renato Coelho Borelli, em ação popular, suspende os pagamentos pelo prazo de quatro meses, tanto para os aposentados do INSS quanto para os do serviço público. O argumento é de que a liberação de R\$ 1,2 trilhão do Banco Central para ajudar os bancos não chegou às pessoas atingidas pela pandemia. As regras valerão para todo o Brasil, mas o Banco Central ainda pode recorrer da decisão.

— Quero expressar minha admiração e cumprimentar a Justiça Federal pela acertada decisão de suspender a cobrança de empréstimos consignados aos aposentados. A medida é mais do que justa, necessária, e está prevista em projeto de lei de minha autoria em tramitação no Senado. A lei, uma vez aprovada, reforçará a ação em favor dos que mais precisam em momentos de dificuldades como as que vivemos agora — disse o senador Ciro Nogueira (PP-PI) nesta segunda-feira.

O PL 1.603/2020, apresentado pelo senador, estabelece que as instituições financeiras deverão suspender, por 6 meses, a cobrança de empréstimos consignados tomados por aposentados e pensionistas em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

O [PL 1.328/2020](#), do senador Otto Alencar (PSD-BA) também suspende os pagamentos no período de calamidade pública. A regra vale para quatro parcelas do contrato. Ainda pelo projeto, a falta de pagamento não será considerada inadimplemento de obrigações, nem serão cobrados multas, taxas, juros ou outros encargos.

— Os aposentados tomam recursos emprestados com juros altos. Agora é o momento de se apreciar isso e, pelo menos no período da calamidade, não ter esse desconto por parte de empresas milionárias, que têm lucros altíssimos — disse o senador em entrevista à Radio Senado.

No [PL 1.519/2020](#), do senador Acir Gurgacz (PDT-RO), a suspensão é prevista enquanto durar a calamidade pública causada pela pandemia.

— É hora de todo mundo colaborar. Eu tenho certeza de que os bancos podem fazer podem dar esse apoio a toda essa população que tanto precisa. Os bancos, que muitos já ganharam ano a ano, batendo recorde de lucros, podem muito bem apoiar, nesse momento, para a população mais carente do nosso país — disse o senador em pronunciamento.

Idade e renda

O [PL 1.708/2020](#), da senadora Mailza Gomes (PP-AC) suspende a cobrança das por três meses. A suspensão é válida para aposentados que tenham 65 anos e que recebam até três salários mínimos. De acordo com a senadora, além de estarem incluídos no grupo de risco do coronavírus, esses idosos usam sua renda para arcar com despesas familiares básicas, voltadas para alimentação e saúde.

Outros dois projetos suspendem os descontos para aposentados e pensionistas do INSS e empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O [PL 1.452/2020](#), do senador Jaques Wagner (PT-BA) e o [PL 1.800/2020](#), do senador Paulo Paim (PT-RS) alcançam o pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil no período que durar a calamidade pública.

O senador Alvaro Dias (Podemos-PR) também apresentou um projeto na mesma linha ([PL 1.448/2020](#)). O texto suspende, de março a agosto de 2020, quaisquer descontos em folha dos valores referentes a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras. As parcelas serão cobradas ao final do contrato.

— O que estamos propondo é que esta dívida seja suspensa até o fim da crise. É um momento de sacrifícios para todos, e nós devemos ajudar aqueles que mais sofrem com a retração econômica em função dessa pandemia — declarou o senador.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)



ALÍVIO FINANCEIRO

13.04.2020 | 15H03

Governador suspende empréstimo consignado de servidores



Vitória Lopes

vitoria@gazetadigital.com.br

Chico Ferreira

O governador Mauro Mendes (DEM) suspendeu temporariamente os descontos de empréstimos consignados na folha de pagamento de servidores públicos, por 90 dias. A decisão foi assinada nesta segunda-feira (13).

A autorização foi publicada na edição de segunda-feira do Diário Oficial. De acordo com o documento, a suspensão ocorreu, em maior

peso, por conta da pandemia de coronavírus, afirmada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março.

O chefe do Executivo estadual ainda considerou estado de calamidade pública, em razão dos impactos econômicos e financeiros decorrentes da Covid-19. Desde que a pandemia avançou, Mendes “relaxou” nas medidas de isolamento social, sob o argumento de crise financeira.

[Leia também - Secretário critica cidades que flexibilizaram isolamento e prevê crescimento de infectados](#)

“Considerando o desaquecimento da economia local, com a consequente redução na arrecadação do erário municipal (...) fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a suspender por 90 dias as cobranças medidas e judiciais, incluídas as execuções fiscais, em face dos municípios do Estado de Mato Grosso”, diz trecho do Diário Oficial.

Ainda conforme o texto, foi avaliado também o endividamento dos servidores públicos estaduais por conta dos empréstimos consignados, contraídos junto a instituição financeira.

“A redução na renda das famílias decorrente das medidas restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas na economia e no aumento das despesas decorrentes das medidas de distanciamento social e isolamento social”, considerou.

Além da suspensão, as parcelas que ficarem em aberto durante o período deverão ser acrescidas ao final do contrato de empréstimo.



CORONAVÍRUS



Joel da Harpa quer suspender pagamento de consignados dos servidores

Por: em 30/03/20 às 19H19, atualizado em 30/03/20 às 15H49



Deputado estadual Joel da Harpa (PP)Foto: Anderson Stevens/Arquivo Folha

Preocupado com os servidores públicos, o deputado Joel da Harpa anuncia que apresentará na sessão da próxima terça-feira (31) da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe), um novo projeto de lei propondo a suspensão dos pagamentos de todos os empréstimos consignados dos servidores públicos pelo prazo de 90 dias. O objetivo é aliviar a situação de milhares de servidores que já estão endividados.

A meta é que parcelas dos empréstimos consignados desses servidores, vencidas ou a vencer neste período, sejam reprogramadas e cobradas no final do contrato (jogadas para o final), sem cobrança de juros ou qualquer outra taxas que incida sobre o valor pactuado originalmente. A vigência da medida descrita no projeto pode ser ampliada com a prorrogação do prazo por igual período, ou seja, de 90 para 180 dias ou enquanto durar a pandemia.

**Decreto 4530 - 17 de Abril de 2020**

Publicado no Diário Oficial nº. 10670 de 17 de Abril de 2020

Súmula: Autoriza a suspensão, por 90 (noventa) dias, dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, do art. 87 da Constituição Estadual, e considerando:

- (i) o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e na Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);
- (ii) o Decreto nº 4.298, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;
- (iii) o Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus – COVID-19;
- (iv) a redução na renda das famílias em decorrência das medidas restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas na economia e no aumento das despesas decorrentes das medidas de distanciamento social e isolamento social, bem como o endividamento dos servidores públicos estaduais decorrente de empréstimos consignados contraídos junto a instituições financeiras.

DECRETA:

Art. 1º. Fica facultado aos militares, servidores civis, ativos e inativos, assim como aos pensionistas de geradores de pensão a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo depende de requerimento do militar, servidor civil, ativo e inativo, ou pensionista diretamente à instituição consignatária na qual tenha firmado o contrato de empréstimo

§ 2º As parcelas suspensas deverão ser acrescidas ao final do contrato de empréstimo.

Art. 2º. O militar, servidor civil, ativo e inativo, ou pensionista que solicitar a postergação das parcelas do empréstimo consignado deverá se responsabilizar pelos encargos financeiros incidentes sobre a operação decorrente da aplicação deste Decreto.

Art. 3º. Para efeito de verificação da margem consignável de que trata o art. 2º do Decreto nº 8.471, de 8 de julho de 2013, serão consideradas as parcelas suspensas dos empréstimos consignados.

Art. 4º. Eventual descumprimento ao disposto neste Decreto deverá ser comunicado à Ouvidoria Geral do Estado, da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 5º. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 17 de abril de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

*Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado*

*Guto Silva
Chefe da Casa Civil*

*Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência*

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Lei que suspende cobrança de empréstimos de servidores durante pandemia da Covid-19 é sancionada no interior do AC

Lei é de autoria do legislativo e tem validade de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Por Alcinete Gadelha, G1 AC — Rio Branco

07/04/2020 14h59 Atualizado há 2 semanas



Lei que suspende cobrança de empréstimos de servidores durante pandemia da Covid-19 é sancionada no Bujari — Foto: Ascom/Prefeitura do Bujari

Com o intuito de minimizar os efeitos socioeconômicos da pandemia da Covid-19, a Prefeitura do Bujari sancionou uma lei que suspende a cobrança de empréstimos consignados feitos pelos servidores públicos do município junto a instituições financeiras pelo prazo de 90 dias.

A lei foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) desta segunda-feira (6) após ser aprovada na Câmara de Vereadores do Bujari, na última semana.

O município ainda não notificou nenhum caso suspeito do novo coronavírus, mas já decretou situação de emergência, conforme informou o secretário de Gestão e Planejamento, Eder Fidelis.

"O decreto é uma preocupação com os servidores do município. A prefeitura tem buscado estratégias para passarmos por esse momento de pandemia", informou.

O prazo de 90 dias pode ser prorrogado por igual período ou até enquanto durar o estado de calamidade pública.

- Além disso, a lei determina que as parcelas que não forem pagas durante esse período devem ser descontadas ao final do contrato sem a cobrança de juros ou multas.

O secretário ainda informou que está sendo desenvolvido um trabalho de conscientização aos moradores através de carros volantes e divulgação em redes sociais para tentar que a doença não chegue no município.

"Acreditamos que tenha tido efeito porque, até o momento, ainda não tivemos nenhum caso suspeito", acrescentou.



Município solicita que bancos prorroguem financiamentos de funcionários com empréstimos consignados

Foto: Tiago Rolim de Moura





Documento solicita a suspensão de cobrança por 90 dias ou enquanto durar a pandemia



Dentro da série de ações que a Prefeitura de Bagé tem realizado para minimizar os impactos negativos que a crise gerada pela pandemia de coronavírus tem trazido ao País inteiro, mais uma medida buscando amenizar a situação foi anunciada neste domingo, dia 19.

Segundo nota oficial, no dia 15 de abril, o Governo Municipal, por meio da Secretaria de Finanças e Recursos Humanos (Sefir), enviou ofício a todos os bancos da cidade solicitando a prorrogação dos financiamentos de funcionários com empréstimo consignado.

"O pedido considera a diminuição na renda das famílias decorrente das medidas relativas à circulação de pessoas e às atividades privadas na economia e no aumento das despesas decorrentes das medidas de distanciamento social, além do alto endividamento dos servidores públicos com empréstimos consignados contraídos junto a instituições financeiras", sustenta o Executivo Municipal.

O documento solicita a suspensão por noventa dias ou, enquanto durar a pandemia, dos empréstimos consignados dos servidores públicos municipais, a exemplo do que já vem ocorrendo entre instituições bancárias e governo do Rio Grande do Sul.





Pagamento do Empréstimo Consignado: bancos adiam a cobrança mensal



Publicado em: 21 de abril de 2020 Tags: contrato empréstimo consignado, desconto na folha de pagamento, desconto no contracheque, desconto no salário, negociação da dívida, pagamento de dívidas

ATENÇÃO: a suspensão do pagamento do Empréstimo Consignado por 4 meses foi aprovada.

[Saiba mais aqui](#)

Alguns bancos já anunciaram que vão adiar ou suspender temporariamente o pagamento do empréstimo consignado. Assim, os titulares da dívida podem ficar isentos do descontos na folha de pagamento, por determinado período, em alguns casos.

Esse incentivo é mais um dos esforços conjunto das Instituições Financeiras para minimizar os impactos financeiros – resultados da pandemia do novo Coronavírus.

Entenda em quais casos as medidas se aplicam e como solicitar o adiamento da cobrança, em cada banco.

Em quais casos o pagamento do Empréstimo Consignado pode ser prorrogado?



Tenho um empréstimo consignado, posso adiar o pagamento?

De acordo com a Febrabran (Federação Brasileira de Bancos), **não foi estabelecida nenhuma medida específica para flexibilizar o pagamento de empréstimos consignados**. Portanto, as instituições financeiras têm total liberdade de definir se disponibilizam ou não essa opção aos seus clientes.

Por enquanto, a maior parte das medidas propostas são aplicáveis somente ao Consignado Privado – que é destinado aos Trabalhadores de Empresas Privadas.

Não houve até o momento nenhuma tratativa ou negociação em relação ao Consignado INSS ou Público. Vale lembrar que o Governo propôs outro pacote de benefício exclusivo para Aposentados e Pensionistas INSS.

Leia também: Consignado INSS 2020: novo prazo, taxas de juros e margem consignável

Entre as novidades está a redução da taxa de juro, a ampliação do limite de parcelas e possível aumento da margem consignável.

Entenda como a isenção da cobrança ocorrerá na prática.

Como o adiamento funciona na prática?

As parcelas suspensas devem ser acrescidas ao final dos contratos, com o mesmo valor e sem qualquer taxa ou cobrança de juros.

É importante lembrar, no entanto que, mesmo com a prorrogação do prazo, **as parcelas descontadas futuramente não podem sofrer alteração do valor**.

Primeiro porque o valor das parcelas desta modalidade de empréstimo é fixo e também porque a margem consignável delimita o valor que pode ser gasto mensalmente com esse tipo despesa.

Leia também: O que é Margem Consignável? Saiba como calcular a sua

Sendo assim, o titular da dívida não pode sofrer qualquer ônus que altere o valor do contrato, da parcela ou permita descontos maiores de sua margem consignável.

Como adiar o pagamento do Empréstimo Consignado?

Veja a seguir a relação de bancos e a forma de solicitar a prorrogação da dívida, priorizando o atendimento online ou digital:

Banco do Brasil

O Banco do Brasil está adiando o recebimento das parcelas dos empréstimos pessoais e dos realizados por empresas.

Prazo da prorrogação do Empréstimo Consignado? até 180 dias (conforme condições e cada convênio);

Para quais casos é válido? quitação da primeira parcela da renovação ou de novos contratos;

Como solicitar? Pelo aplicativo (disponível para Android e iOS) ou pelo site (acesso pela conta).

Caixa Econômica Federal (CEF)



A CEF foi um dos primeiros bancos a anunciar a pausa da cobrança do consignado, por tempo limitado.

Prazo da prorrogação do Empréstimo Consignado? até 60 dias;

Para quais casos é válido? todos os contratos ativos;

Para quem? É preciso confirmar os convênios isentos direto com o banco;

Como solicitar? pelo Internet Banking, App CAIXA (disponível para Android e iOS) e nos terminais de autoatendimento.

Outros bancos

Os demais bancos que não foram citados aqui não terão alteração nas regras do consignado ou ainda não fizeram a divulgação. Ou seja, não vão adiar o pagamento do empréstimo consignado.

Veja abaixo algumas notas oficiais sobre o consignado:

Banco Banrisul

O Banrisul ainda está em vias de regularizar os benefícios para os clientes do consignado, conforme divulgado em nota oficial:

O Banrisul, solidário ao momento difícil que a sociedade está enfrentando, decidiu possibilitar a prorrogação de três parcelas dos contratos de crédito consignado de funcionários públicos da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul (ativos e inativos).

O Banco ainda está definindo a melhor forma de sistematizar a operacionalização e divulgará amplamente a data a partir da qual estará disponível essa solução, bem como os canais de solicitação para os servidores interessados.



Banco Bradesco

Em seu site, o Banco Bradesco informa que as prorrogações de pagamentos, não se aplicam ao empréstimo consignado:

Se você tem outro tipo de empréstimo, veja o que fazer:

- **Crédito Consignado**

As datas serão mantidas, uma vez que o débito é vinculado ao salário/benefício.

Banco Santander

O Banco Santander também divulgou que a flexibilidade do pagamento não se aplica ao empréstimo consignado e nem aos cartões de crédito.

- Essa condição é válida para Pessoa Física, nos produtos crédito pessoal, crédito unificado, crédito reorganização, crédito solução (limitado a 81 parcelas) e acordos, com parcelas fixas e iguais ao longo da operação. Essa condição não é válida para os produtos Crédito Consignado e Cartão de Crédito.
-

BRB (Banco de Brasília)

O BRB divulgou em seu site o programa Supera-DF onde oferece, entre outros apoios, a suspensão de até 90 dias das cobranças de contratações já realizadas e carência de até 12 meses no caso de novas contratações, mas até o momento não há nada relacionado ao empréstimo consignado.

De qualquer forma, a orientação é sempre buscar informações no banco contratado para avaliar se existe alguma possibilidade de negociação da dívida, que no caso do consignado, se daria pela “carência”.

Leia também: Ouvidoria dos Bancos: saiba o que é e qual o telefone 0800 para contato

Se não tiver a solicitação respondida (independente do teor da resposta), o cliente pode acionar a Ouvidoria dos bancos e abrir uma reclamação.

Além das iniciativas dos bancos, alguns parlamentares também propuseram Projetos de Lei (PLs).

Projetos de Lei em tramitação

Existem ainda quatro PLs em análise na Câmara dos Deputados atualmente. As propostas também giram em torno do adiamento do desconto no contracheque referentes aos

empréstimos consignados, com proposições de suspensão por quatro ou até seis meses.



1. **PL 1500/20:** do Deputado André Figueiredo (PDT-CE);
2. **PL 1428/20:** do Deputado Fábio Mitidieri (PSD-SE);
3. **PL 1479/20:** do Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS);
4. **PL 1481/20:** do Deputado Marcon (PT-RS).

O projeto do Deputado Marcon é estendido ainda a financiamentos e outras modalidades de crédito. No entendimento dos propositores, essas são medidas mínimas que podem ajudar a população a aliviar os desembolsos mensais.

Apesar de, no caso do consignado, não ocorrer o desembolso direto, o rendimento mensal é menor, já que as parcelas são descontadas automaticamente.



ECONOMIA

Pagamento de consignado é suspenso por 4 meses

ESTADÃO conteúdo

Patrik Camporez

Em Brasília

21/04/2020 07h03

A Justiça Federal do Distrito Federal determinou na segunda-feira, 20, que os bancos suspendam o débito em folha dos empréstimos consignados tomados por aposentados, do INSS ou servidores públicos, por quatro meses. A decisão já está em vigor e vale para todo o Brasil.

O juiz Renato Coelho Borelli, da Justiça Federal da 1.^a Região do DF, diz em sua decisão que a liberação de cerca de R\$3,2 trilhões pelo Banco Central, "não chegou, em sua grande totalidade, às mãos daqueles atingidos pela pandemia".

RELACIONADAS



Mercado prevê no Focus contração de quase 3% do PIB este ano, com Selic a 3%



'Até com reabertura, recuperação é muito lenta', afirma Arthur Kroeber



Presidente do Ipea prevê queda de 3% do PIB e prepara plano para retomada

A decisão atende a um pedido feito em ação popular pelo advogado Márcio Casado. A ação requer que os bancos repassem aos correntistas e tomadores de empréstimos as medidas tomadas pelo BC para injetar recursos no sistema financeiro e que fazem parte de um conjunto de ações adotadas para minimizar os efeitos da pandemia de coronavírus na economia.

O jornal O Estado de S. Paulo teve acesso aos detalhes e documentos do processo. Na ação popular, o advogado cita, com base nas informações do BC, que a instituição injetou R\$ 3,2 trilhões nos bancos, que, por sua vez, não teriam repassado as mesmas vantagens a empresas e aposentados. "É um escândalo que esse dinheiro não chegue no setor produtivo, no aposentado, no grande e pequeno empresário", disse Casado.



Segundo o advogado, a decisão beneficia diretamente pelo menos 62 milhões de pessoas, entre aposentados, correntistas e donos de empresas.

A ação popular justifica que as dívidas dos aposentados brasileiros chegam a R\$ 138 bilhões, com descontos mensais de R\$ 1,1 bilhão. "Isso justificaria a suspensão dos descontos efetuados em suas aposentadorias."

A ação tem como réus a União, o Banco Central e o presidente da instituição, Roberto Campos Neto. O BC foi procurado para comentar a decisão, mas não se manifestou.

Em nota, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) afirmou que a decisão vai causar insegurança jurídica e um quadro maior de incertezas, "o que prejudicará os próprios aposentados". Segundo a entidade, a carteira de crédito do consignado do INSS é de R\$ 142 bilhões.

As informações são do jornal O Estado de S. Paulo.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS	
FOLHAS <u>229</u>	SOB O N° <u>8355</u>
ÁS <u>13:02</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG <u>27/04/2020</u>	

MENSAGEM N.º 15, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES

(X) Recebido. (X) Numere-se. (X) Publique-se.
(X) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG 27/04/2020

Ribeiro
PRESIDENTE

Encaminha Substitutivo que especifica ao Projeto de Lei n.º 14/2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 14/2020, que autoriza a suspensão de desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados na forma que especifica como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus) e dá outras providências.

2. O projeto sucedâneo em foco busca tão somente ampliar o prazo de suspensão previsto no projeto original de 3 (três) para 4 (quatro) meses para ajustar à maioria de propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional, em decisões judiciais e em medidas idênticas adotadas por outros entes federados.

3. Mantemos intactas as justificativas e razões previstas na Mensagem n.º 14, de 23 de abril de 2020.

4. Ao cobro dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, requerendo-se, a propósito, que a tramitação da matéria se dê em Regime de Urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno cameral.

Atenciosamente,



A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PAULO ELIAS RIBEIRO – PAULINHO ZERADO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000
PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8077
site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

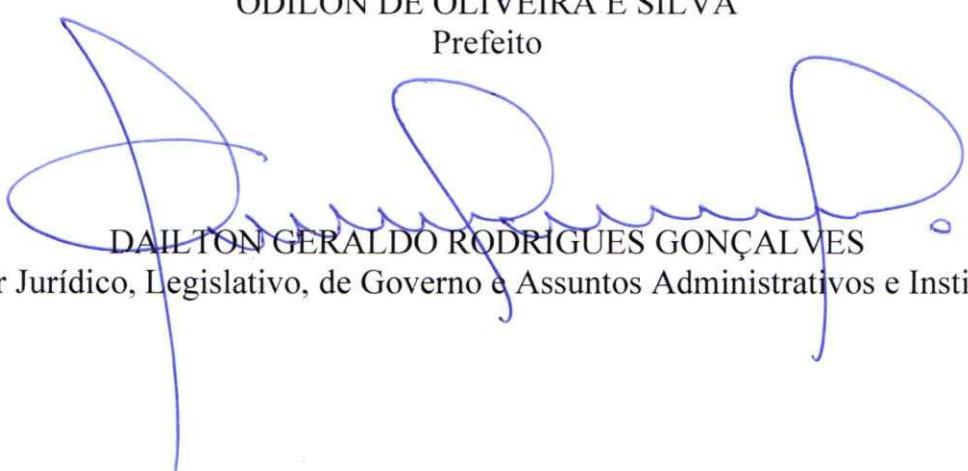


PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Mensagem n.º 15, de 27/4/2020)


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



SUBSTITUTIVO N.º 003 AO PROJETO DE LEI N.º 14/2020

Autoriza a suspensão de desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados na forma que especifica como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a promover a suspensão, pelo prazo de 4 (quatro) meses, contado a partir da data de publicação desta Lei, do desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados contraídos, até a data de publicação do presente Diploma Legal, por servidores públicos efetivos, comissionados, contratados ou aposentados/pensionistas de órgãos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município junto a instituições financeiras, como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus), conforme a Situação de Emergência em Saúde Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.746, de 2020 e o Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.780, de 9 de abril de 2020.

§ 1º As prestações suspensas serão acrescentadas ao final de cada contrato, de forma sucessiva e mensal, limitada a incidência de eventuais encargos financeiros ao mesmo percentual de juros do contrato original.

§ 2º A adesão ao regime de suspensão de que trata o *caput* deste artigo é automática, porém o servidor que não interessar em aderir deverá comunicar, expressamente, ao órgão de recursos humanos correspondente que continuará consignando o desconto correspondente.

§ 3º As parcelas suspensas na forma do *caput* deste artigo integram a margem consignável respectiva.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 4º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não enseja inadimplência, mas apenas postergação/diferimento do cumprimento da obrigação decorrente da operação de crédito consignado devidamente justificada nesta Lei, sendo terminantemente vedado à instituição financeira consignatária efetuar registros em órgãos restritivos ou promover a cobrança das parcelas suspensas, sob pena das responsabilizações correspondentes e da suspensão do convênio de consignação firmado com órgãos de qualquer dos Poderes do Município.

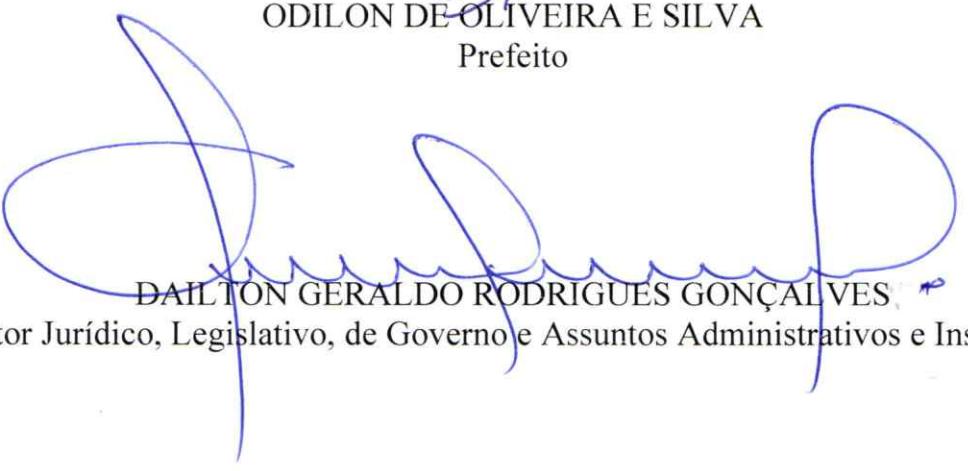
§ 5º Os órgãos consignados/consignantes de qualquer dos Poderes do Município deverão informar a cada instituição financeira consignatária acerca da suspensão de que trata o *caput* deste artigo, remetendo, previamente, cópia desta Lei e de relação discriminada de consignações suspensas ou mantidas na forma do presente Diploma Legal.

§ 6º Sobrevindo norma federal ou estadual ou decisão administrativa ou judicial mais favoráveis aos beneficiários desta Lei as mesmas serão prontamente providas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 27 de abril de 2020; 24º da Instalação do Município.


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DALTTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG

PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS

10/09/2020 HORA 8376 N.º 001/2020-230

ÁS 13:42 HORAS.

CAB. GRANDE-MG. 04/05/2020

J. P. Ferreira

PARECER N.º 031 2020

AO PROJETO DE LEI N.º 014/2020 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO N.º 001/2020-230

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: FÁBIO COELHO

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito, autuado sob o n.º 014/2020, que autoriza a suspensão de desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados na forma que especifica como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus) e dá outras providências.

2. Recebido, o senhor Presidente determinou a sua distribuição a esta Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, para exame de seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais, dentro o Presidente da Comissão honrado este signatário com a relatoria da matéria.

3. Na data de hoje, o Prefeito apresentou a esta Casa o Substitutivo n.º 001, que, essencialmente, amplia de 3 (três) para 4 (quatro) meses o prazo de suspensão previsto no texto original.

4. É o que havia a relatar. Passa-se à fundamentação

FUNDAMENTAÇÃO

5. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

6. E elucidado pelo proponente, o PL n.º 014/2020 possui objetivo de promover alívio financeiro para os diversos servidores públicos que contrataram empréstimos consignados em folha de pagamento.

7. Do ponto de vista jurídico-constitucional, não padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que como dispõe sobre regime jurídico dos servidores à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme decisão recente do STF, senão vejamos:

(...) SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução

1

B. G.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 2364, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

8. Por fim, não há impedimento para que o município suspenda por um período excepcional de 4 (quatro) meses as deduções, porque isso significa tratar de maneira suplementar a questão de consumo de seus servidores para com as instituições financeiras, o que, em tese, é permitido pelo inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

9. Sendo assim, não vejo óbice quanto a aprovação do projeto, tendo em vista que visa apenas e tão somente atender de forma emergencial e temporária o atual momento de crise provocado pelo novo Coronavírus.

10. Outrossim, o projeto não visa a inadimplência por parte dos servidores, mas apenas postergação do cumprimento da obrigação, tanto que o § 1º da artigo 1º prevê que as prestações suspensas serão acrescidas ao final de cada contrato.

CONCLUSÃO

11. ANTE O EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 014/2020, na forma do Substitutivo n.º 001/2020.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2020.


VEREDOR FÁBIO COELHO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG
DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO
Encaminho à (s) Comissão (ões) de CAP
para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.
Gabinete da Presidência, 27/04/20.
Balzílio
PRESIDENTE DA CÂMARA
Cliente em 27/04/20.
Denise
PRESIDENTE DA COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR
O Presidente da (a) Comissão (ões) de CAP
designa o (a) Vereador (a) Veron Lins
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais
Sala das Comissões, 27/04/2020.
Marcos
PRESIDENTE DA COMISSÃO
Cliente em 04/05/20.
Denise
RELATOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER N.º 033 2020

NA FORMA DO SUBSTITUTIVO N.º 001/2020 AO PROJETO DE LEI N.º 014/2020

AO PROJETO DE LEI N.º 014/2020

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: DEMI LIMA

RELATÓRIO

CAMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS	
FOLHAS	8378
ÁS	13:45
HORAS.	
CAB. GRANDE-MG. 04 / 05 /2020	
<i>(Assinatura)</i>	

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito, autuado sob o nº 014/2020, que autoriza a suspensão de desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados na forma que especifica como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus) e dá outras providências.
2. Após o exame preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão, ocasião em que o senhor Presidente me designou relator.
3. Na data de hoje, o Prefeito apresentou a esta Casa o Substitutivo nº 1, que, essencialmente, amplia de 3 (três) para 4 (quatro) meses o prazo de suspensão previsto no texto original.
4. Nada mais havendo a relatar, passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O PL nº 014/2020 possui objetivo de promover alívio financeiro para os diversos servidores públicos que contrataram empréstimos consignados em folha de pagamento.
6. O Projeto promove suspensão do pagamento do crédito consignado em folha durante 4 (quatro) meses em atenção às repercussões sociais negativas que o combate ao coronavírus está causando no país, que no longo prazo, pode levar o crédito consignado a um impasse.
7. A suspensão do desconto em folha tem o caráter de excepcionalidade e liga-se a nossa atual realidade, que reconhecidamente pode levar o devedor, por razões acima de sua vontade, a grave e imprevista desordem financeira.
8. Conforme podemos extrair da mensagem do ilustre Prefeito Municipal, a retração da atividade econômica está apenas no início, podendo ser agravada ainda mais, sendo certo que



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



as dificuldades financeiras decorrem de medidas restritivas à circulação de pessoas e as atividades privadas na economia e do aumento das despesas decorrentes das medidas de distanciamento e isolamento sociais, ensejando-se maior endividamento dos servidores públicos.

9. Sem dúvida o acúmulo dessas situações, no longo prazo, poderá gerar uma forte pressão sobre o Poder Judiciário, com ações pedindo a suspensão do desconto, sob a alegação de o pagamento da obrigação inviabilizar o devedor de cuidar de sua própria saúde, isto é, de preservar a sua própria vida.

10. Em razão disso, parece-nos muito feliz a iniciativa, no sentido de o legislador antecipar-se a um evento com alto grau de possibilidade de ocorrência em futuro não muito distante e desarmar essa “bomba social” que, quando vier a explodir, causará prejuízos a todos, indistintamente.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 014/2020, na forma do Substitutivo n.º 001/2020.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2020.

Demí LIMA
VEREADOR DEMÍ LIMA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



SUBSTITUTIVO N.º 002 AO PROJETO DE LEI N.º 014/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS	
FOLHAS <u>235</u>	SOB O Nº <u>5385</u>
ÁS <u>13:25</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG, <u>12/05/2020</u>	
<u>Marcos</u>	

Autoriza a suspensão de desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados na forma que especifica como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE,

Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a promover a suspensão, pelo prazo de 4 (quatro) meses, contado a partir da data de publicação desta Lei, do desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados contraídos, até a data de publicação do presente Diploma Legal, por servidores públicos efetivos ou aposentados/pensionistas de órgãos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município junto a instituições financeiras, como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus), conforme a Situação de Emergência em Saúde Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.746, de 2020 e o Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.780, de 9 de abril de 2020.

§ 1º As prestações suspensas serão acrescentadas ao final de cada contrato, de forma sucessiva e mensal, limitada a incidência de eventuais encargos financeiros ao mesmo percentual de juros do contrato original.

§ 2º A adesão ao regime de suspensão de que trata o *caput* deste artigo é facultativa, devendo o servidor interessado em aderir comunicar, expressamente, ao órgão de recursos humanos correspondente a intenção de suspender o desconto correspondente.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numere-se. (X) Publique-se.
() Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 13/05/2020
R. Silveira
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º As parcelas suspensas na forma do caput deste artigo integram a margem consignável respectiva.

§ 4º Mediante acordo com as respectivas instituições financeiras, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo não ensejará inadimplência, mas apenas postergação/diferimento do cumprimento da obrigação decorrente da operação de crédito consignado devidamente justificada nesta Lei, sendo terminantemente vedado à instituição financeira consignatária efetuar registros em órgãos restritivos ou promover a cobrança das parcelas suspensas, sob pena das responsabilizações correspondentes e da suspensão do convênio de consignação firmado com órgãos de qualquer dos Poderes do Município.

§ 5º Os órgãos consignados/consignantes de qualquer dos Poderes do Município deverão informar a cada instituição financeira consignatária acerca da suspensão de que trata o *caput* deste artigo, remetendo, previamente, cópia desta Lei e de relação discriminada de consignações suspensas ou mantidas na forma do presente Diploma Legal.

§ 6º Sobrevindo norma federal ou estadual ou decisão judicial mais favoráveis aos beneficiários desta Lei as mesmas serão prontamente providas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 11 de maio de 2020; 24º da Instalação do Município.


JOAQUIM DE SALVIANO
Vereador


DEMI LIMA
Vereador



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 21, DE 12 DE MAIO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS
FOLHAS 231 SOB O Nº 8386
ÁS 13:00 HORAS.
CAB. GRANDE-MG, 13/05/2020
J. Ribeiro

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numere-se. (X) Publique-se.
() Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 13/05/2020
Ribeiro
PRESIDENTE

Encaminha Substitutivo que especifica ao Projeto de Lei n.º 14/2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Substitutivo n.º 3 ao Projeto de Lei n.º 14/2020, que autoriza a suspensão de desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados na forma que especifica como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus) e dá outras providências.

2. O novo projeto sucedâneo busca criar um texto de consenso entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, com a indispensável segurança jurídica, eis que o Substitutivo n.º 2, apresentado por parlamentares, ao excluir os servidores comissionados e contratados do âmbito normativo da matéria, ensejou, a nosso sentir, inconstitucionalidade por violação do princípio da isonomia, pois passou a tratar situações absolutamente iguais de forma diferente sem qualquer fundamento, não havendo procedência o argumento de que tal medida busca mitigar eventual taxa de inadimplência, posto que a taxa de inadimplência é calculada quando da concessão de empréstimos a esses servidores, com vínculo não estável, sendo certo que os mesmos são demissíveis a qualquer momento, não tendo nenhuma vinculação com o término do mandato, tendo, inclusive, ocorrido inúmeras exonerações ao longo dos anos, mas sem que com isso tenha refletido negativamente em taxa de inadimplência, pois cada servidor é responsável pelo pagamento do seu empréstimo ao haver o rompimento do vínculo com o Município, por meio de negociações e acordos com as instituições financeiras.

3. Mantemos intactas as justificativas e razões previstas na Mensagem n.º 14, de 23 de abril de 2020.

4. Ao cobro dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, requerendo-se, a propósito, que a tramitação da

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PAULO ELIAS RIBEIRO – PAULINHO ZERADO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)





PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Mensagem n.º 21, de 12/5/2020)

matéria se dê em **Regime de Urgência**, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno cameral.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



SUBSTITUTIVO N.º 003 AO PROJETO DE LEI N.º 14/2020

Câmara M. de Cab. Grande - MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numerou-se. (X) Publique-se.
() Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 13/06/2020
Gabinete
PRESIDENTE

Autoriza a suspensão de desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados na forma que especifica como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a promover a suspensão, pelo prazo de 4 (quatro) meses, contado a partir da data de publicação desta Lei, do desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados contraídos, até a data de publicação do presente Diploma Legal, por servidores públicos efetivos, comissionados, contratados ou aposentados/pensionistas que possuam contratos ativos de consignações, de órgãos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município junto a instituições financeiras, como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus), conforme a Situação de Emergência em Saúde Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.746, de 2020 e o Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.780, de 9 de abril de 2020.

§ 1º As prestações suspensas serão acrescentadas ao final de cada contrato, de forma sucessiva e mensal, limitada a incidência de eventuais encargos financeiros ao mesmo percentual de juros do contrato original.

§ 2º A adesão ao regime de suspensão de que trata o *caput* deste artigo é facultativa, devendo o servidor interessado em aderir comunicar, expressamente, ao órgão de recursos humanos correspondente a intenção de suspender o desconto na forma desta Lei.

§ 3º As parcelas suspensas na forma do *caput* deste artigo integram a margem consignável respectiva.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 4º Mediante acordo com as respectivas instituições financeiras, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo não enseja inadimplência, mas apenas postergação/diferimento do cumprimento da obrigação decorrente da operação de crédito consignado devidamente justificada nesta Lei, sendo terminantemente vedado à instituição financeira consignatária efetuar registros em órgãos restritivos ou promover a cobrança das parcelas suspensas, sob pena das responsabilizações correspondentes e da suspensão do convênio de consignação firmado com órgãos de qualquer dos Poderes do Município.

§ 5º Os órgãos consignados/consignantes de qualquer dos Poderes do Município deverão informar a cada instituição financeira consignatária acerca da suspensão de que trata o *caput* deste artigo, remetendo, previamente, cópia desta Lei e de relação discriminada de consignações suspensas ou mantidas na forma do presente Diploma Legal.

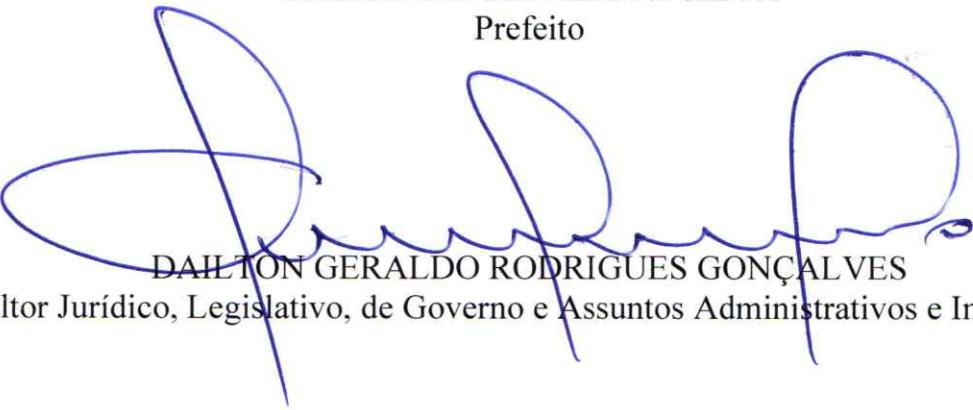
§ 6º Sobrevindo norma federal ou estadual ou decisão administrativa ou judicial mais favoráveis aos beneficiários desta Lei as mesmas serão prontamente providas.

§ 7º Para a negociação com as instituições financeiras, poderá ser formada uma comissão composta por representantes dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cabeceira Grande – Sindcab que se articularão entre si para os fins desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 12 de maio de 2020; 24º da Instalação do Município.


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DALTTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



CÂMARA MUN. DE CABECEIRA
GRANDE - MG
DESPACHO

Aprovado em Segundo discussão por, (08)
votos favoráveis, (00) votos contrários, e (00)
abstências.

Sala das sessões, 13 / maio / 2020

Guilherme

PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

OF/GAB/ N° 032/ 2020.



Cabeceira Grande (MG), 14 de maio de 2020.

Senhor Prefeito,

Em cordial visita, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do art.54, da Lei Orgânica do Município de Cabeceira Grande, para sanção e promulgação, cópias das seguintes proposições: **Projeto de Lei nº 002/2020 na forma do substitutivo nº 01**, que Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Cabeceira Grande; cria unidades administrativas e cargos públicos que especifica; estatui o Conselho Municipal de Transparência Pública e Integridade – CMTPI; extingue e transforma cargos públicos que especifica e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 014/2020 na forma do substitutivo nº 03**, que Autoriza a suspensão de desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados na forma que especifica como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (covid-19/ novo Coronavírus) e dá outras providências. De autoria do Poder Executivo e aprovados pela Câmara Municipal de Cabeceira Grande em 13 de maio de 2020.

Comunico que não houve alteração no texto original.

Na oportunidade apresento protesto de estima e consideração.

Ribeiro
VEREADOR PAULINHO ZERADO

Presidente

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

A Sua Excelência o Senhor
Odilon de Oliveira e Silva
Prefeito Municipal de Cabeceira Grande –MG
Nesta

Protocolo no Livro Próprio : Às Fls.

Sob o nº 129.032 em 14 / 05 / 20

U.

Assinatura do Servidor(a)